

ACORDÃO nº /2025 - 1^a COMISSÃO DISCIPLINAR.

Processo nº 132/2025 Campeonato Pernambucano de sub 20 – amador/2025

Autor : Procuradoria de Justiça Desportiva/PE

Denunciados :

1 – **SAMUEL NICOLAS PIRES**. (Atleta Profissional), do Sport Clube do Recife, pela prática dos Artigos 243-D e 257, do CBJD.

2 – **MIKEIAS EDUARDO DE LIMA GOMES** (Atleta Amador), do Retrô Futebol Clube do Brasil, pela prática dos Artigo 254-A, inc. I, e 257, do CBJD.

3- **ERBETH KARELE DA SILVA OLIVEIRA**, (Atleta Profissional), do Retrô Futebol Clube do Brasil, pela prática dos Artigo 258, inc. II, do CBJD.

4- **GUSTAVO DE MACEDO SILVA**, (Atleta Amador), do Retrô Futebol Clube do Brasil, pela prática dos Artigo 254-A, inc. I e 257, do CBJD.

3- **JHONNATAM ALLEX MOURA SANTANA**, (Atleta Profissional), do Retrô Futebol Clube do Brasil, pela prática dos Artigo 254, inc. II e 257, do CBJD.

6- **SPORT CLUB DO RECIFE**, ARTIGO 243-d, do CBJD.

Advogados :

Dr. PAULO HENRIQUE GORDIANO OAB-PE 25900, pelo Sport Club do Recife

Dr. FREDERICO DIAS PEREIRA OAB-PE 25241, PELO Retrô Futebol Clube do Brasil.

Auditor Relator : **Carlos Gil** Rodrigues

Data Julgamento : 10 de novembro de 2025.

EMENTA : 1. CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB-20 – AMADOR/2025. INCITAÇÃO AO ÓDIO OU A VIOLENCIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA PROVOCAÇÃO DE PÚBLICO. RIXA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, ABSOLVIÇÃO; 2. AGRESSÃO FÍSICA OU GOLPES SIMILARES, DESCLASSIFICAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATO DESLEAL; RIXA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, ABSOLVIÇÃO; 3. CONDUTA CONTRÁRIA A DISCIPLICA OU A ÉTICA, CARACTERIZAÇÃO RECONHECIDA, CONDENAÇÃO. 4. AGRESSÃO FÍSICA OU GOLPES SIMILARES – NÃO CARACTERIZAÇÃO, ABSOLVIÇÃO; RIXA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, ABSOLVIÇÃO; 5. AGRESSÃO FÍSICA OU GOLPES SIMILARES, CARACTERIZAÇÃO RECONHECIDA NA FORMA TENTADA (ARTIGO 157); RIXA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, ABSOLVIÇÃO. 6. INCITAÇÃO DE ÓDIO OU VIOLENCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA PRÁTICA DE CONFLITO OU TUMULTO.



Vistos e etc.

Acordam os auditores da 1^a Câmara Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, a unanimidade, reconhecer a prática de indisciplina constante no accordão supra escrutinado. Participaram do Julgamento os Srs. Auditores Presidente/Relator Carlos Gil Rodrigues, Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho e Leonardo Nadler Lins.

RELATÓRIO:

O presente processo nº 132/2025, versa sobre diversos tipos de indisciplina indicado quando da denúncia, imputados aos atletas **SAMUEL NICOLAS PIRES**. (Atleta Profissional), do Sport Clube do Recife, pela prática dos Artigos 243-D e 257, do CBJD. **MIKEIAS EDUARDO DE LIMA GOMES** (Atleta Amador), do Retrô Futebol Clube do Brasil, pela prática dos Artigo 254-A, inc. I, e 257, do CBJD. **ERBETH KARELE DA SILVA OLIVEIRA**, (Atleta Profissional), do Retrô Futebol Clube do Brasil, pela prática dos Artigo 258, inc. II, do CBJD. **GUSTAVO DE MACEDO SILVA**, (Atleta Amador), do Retrô Futebol Clube do Brasil, pela prática dos Artigo 254-A, inc. I e 257, do CBJD. **JHONNATAM ALLEX MOURA SANTANA**, (Atleta Profissional), do Retrô Futebol Clube do Brasil, pela prática dos Artigo 254, inc. II e 257, do CBJD. E ao 6- **SPORT CLUB DO RECIFE**, ARTIGO 243-d, do CBJD.

A Procuradoria da Justiça Desportiva de Pernambuco ofertou denuncia contra os atletas já supra nominados, enquadrando-os em diversos artigos também já indicado acima. Consta dos autos, certidão expedida pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, onde consta a vida pregressa de cada atleta, bem assim do clube denunciado, que estribou a pena de cada um, conforme abaixo relatado.

Ocorreu a defesa oral praticada em favor de cada denunciado, cujos profissionais do direito estão supra nominados.

DOS VOTOS DO RELATOR E DEMAIS COMPONENTES DA 1^a COMISSÃO DO TJD-PE QUANTO AO PRIMEIRO DENUNCIADO.

O relator consigna o entendimento de que a Súmula da partida não dispõe da verdade absoluta, sendo a mesma, portanto, com a disposição da veracidade relativa.

No caso em apuração, quanto ao primeiro denunciado **SAMUEL NICOLAS PIRES**, ficou devidamente comprovada a prática delitiva desportiva do artigo 258-A, para em decorrência, o Auditor Relator Carlos Gil Rodrigues votar pela condenação do mesmo, no que foi seguido pelos auditores Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho e Leonardo Nadler Lins e de igual forma, na absolvição da imputação da prática de RIXA. Assim, concluído o julgamento pelo unanimidade de entendimento, restando a dosimetria da pena, na punição de Suspensão de 02 (duas) partidas.

Em seguida, quanto ao segundo denunciado **MIKEIAS EDUARDO DE LIMA GOMES**, ficou devidamente comprovada a prática delitiva desportiva, pela desclassificação para o



artigo 250, do CBJD, para em decorrência, o Auditor Relator Carlos Gil Rodrigues votar pela condenação do mesmo, no que foi seguido pelos auditores Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho e Leonardo Nadler Lins e de igual forma, na absolvição da imputação da prática de RIXA. Assim, concluído o julgamento, pelo unanimidade, restando a dosimetria da pena, na punição de Suspensão de 01 (uma) partida.

Em ato seguinte, quanto ao caso em apuração, referente ao terceiro denunciado, **ERBETH KARELE DA SILVA OLIVEIRA**, (Atleta Profissional), do Retrô Futebol Clube do Brasil, pela prática dos Artigo 258, inc. II, do CBJD. Para em decorrência, o Auditor Relator Carlos Gil Rodrigues votar pela condenação do mesmo, no que foi seguido pelos auditores Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho e Leonardo Nadler Lins e de igual forma, na absolvição da imputação da prática de RIXA. Assim, concluído o julgamento, pela unanimidade, restando a dosimetria da pena, na punição de Suspensão de 01 (uma) partida.

Quanto ao quarto denunciado **GUSTAVO DE MACEDO SILVA**, (Atleta Amador), do Retrô Futebol Clube do Brasil, denunciado pela prática dos Artigo 254-A, inc. I e 257, do CBJD, O Auditor Relator Carlos Gil Rodrigues votar pela absolvição do mesmo pelas duas (02) imputações, no que foi seguido pelos auditores Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho e Leonardo Nadler Lins.

O quinto denunciado **JHONNATAM ALLEX MOURA SANTANA**, (Atleta Profissional), do Retrô Futebol Clube do Brasil, pela prática dos Artigo 254, inc. II e 257, do CBJD, o Auditor Relator Carlos Gil Rodrigues findou por votar pela condenação do mesmo, quanto a primeira imputação, no que foi seguido pelos auditores Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho e Leonardo Nadler Lins e de igual forma, na absolvição da imputação da prática de RIXA. Assim, concluído o julgamento, pela unanimidade, restando a dosimetria da pena, na punição de Suspensão de 02 (duas) partida, já com a aplicação do artigo 157, do CBJD.

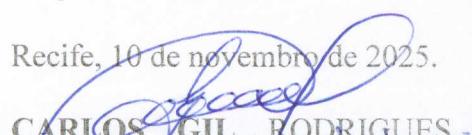
Finalmente, quanto ao sexto denunciado **SPORT CLUB DO RECIFE**, enquadrado como infrator do artigo 243-D, do CBJD, o auditor Relator Carlos Gil Rodrigues entendeu por votar pela condenação do mesmo, desclassificando a imputação para o artigo 257, do CBJD e em decorrência, aplicar a pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no que foi acompanhado pelos auditores Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho e Leonardo Nadler Lins.

DECISÃO

Por unanimidade, à Primeira (1^a) Comissão Disciplinar entendeu em acatar, em parte, a denúncia apresentada contra os atletas acima nominados, bem assim, ao clube também nominado, nos termos dos votos do Relator e demais auditores.

ACORDÃO lavrado em face do requerimento expresso da Procuradoria e em respeito ao artigo 39, do CBJD.

Recife, 10 de novembro de 2025.


CARLOS GIL RODRIGUES

Auditor Relator da 1^a (Primeira) Comissão Disciplinar do TJD-PE